

# O CASO CHEVRON-TEXACO: DEBATES SOBRE O DANO SOCIAL ESTATAL-CORPORATIVO-TRANSNACIONAL

THE CHEVRON-TEXACO CASE: DEBATES ON STATE-CORPORATE-TRANSNATIONAL SOCIAL DAMAGE

Felipe da Veiga Dias<sup>1</sup>  
IMED-RS

## Resumo

O presente ensaio possui como temática central o caso Chevron-Texaco e a sua atuação na extração de petróleo na Amazônia Equatoriana. Através do método de abordagem hipotético-dedutivo e da revisão bibliográfica, parte-se do seguinte problema de pesquisa: a construção jurídica dominante dos conceitos de “crime” e “criminoso” respaldam a impunidade/não-responsabilização de danos massivos provocados por corporações-transnacionais e Estados? O estudo se divide em quatro etapas, destaca-se a análise do caso Chevron-Texaco a partir da perspectiva do dano social, bem como os debates acadêmicos sobre o(s) objeto(s) da disciplina criminológica e suas epistemes. Portanto, entende-se por fundamental ampliar o objeto de estudo da criminologia e enquadrar os danos massivos causados por Estados, corporações e mercados na categoria da criminalidade de poder, com intuito de visibilizar e responsabilizar os efeitos danosos e difusos causados a partir da exploração de recursos naturais e humanos.

## Palavras-chave

Chevron-Texaco. Transnacionalismo. Dano Social. Criminologia Crítica.

## Abstract

*This essay has as its central theme the Chevron-Texaco case and its role in oil extraction in the Ecuadorian Amazon. Through the method of hypothetical-deductive approach and literature review, the following research problem is started: the dominant legal construction of the concepts of "crime" and "criminal" supports the impunity/non-accountability of massive damages caused by corporations-transnationals and states? The study is divided into four stages, highlighting the analysis of the Chevron-Texaco case from the perspective of social harm, as well as academic debates on the object(s) of the criminological discipline and its epistemes. Therefore, it is understood as fundamental to broaden the object*

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (2019). Doutor em Direito pela UNISC (2015) com período sanduíche na Universidade de Sevilla (2014). Mestre em Direito pela UNISC (2012). Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito pela PUC-RS (2009). Graduado em Direito pela ULBRA-SM (2008). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED)

*of study of criminology and to frame the massive damages caused by States, corporations and markets in the category of criminality of power, in order to make the harmful and diffuse effects caused by the exploitation of natural and human resources.*

**Keywords**

*Chevron-Texaco. Transnationalism. Social Damage. Critical Criminology.*

## INRODUÇÃO

O estudo proposto tem como base os debates em torno do caso Chevron-Texaco, a partir das perspectivas do transnacionalismo, da teoria do dano social e da criminologia crítica, com o intuito de problematizar os impactos causados pelas ações e omissões de grandes corporações-transnacionais do norte global na exploração de recursos naturais e humanos, preferencialmente, experimentados e desenvolvidos em países do sul global. Neste ensaio, abordar-se-á especificamente o caso da companhia Chevron Texaco na extração de petróleo na Amazônia Equatoriana.

Tem-se assim como problema de pesquisa: a construção jurídica dominante dos conceitos de “crime” e “criminoso” respaldam a impunidade/não-responsabilização de danos massivos provocados por corporações-transnacionais e Estados? O questionamento justifica-se diante dos danos sociais massivos causados em todo o globo através de ações/omissões de corporações, mercados e Estados que provocam danos massivos nas regiões em que atuam, entretanto, tais condutas em regra não se enquadram na definição dogmática de “crime” e/ou no estereótipo/estigma hegemônico de “criminoso”.

Localizam-se as seguintes complexificações do caso Chevron-Texaco em uma matriz criminológica crítica, por tais razões, busca-se colocar em xeque as construções clássicas da teoria jurídico-criminológica, bem como projetam-se as indagações considerando o atual contexto envolvendo atores transnacionais e Estados enquanto agentes produtores de danos sociais. Com base em tais pressupostos, almeja-se responder as indagações de pesquisa com a adoção do método de abordagem hipotético-dedutivo, em conjunto ao procedimento monográfico e a técnica de pesquisa por documentação indireta, com ênfase bibliográfica.

## 1. O DIREITO E OS NOVOS ATORES TRANSNACIONAIS

Durante toda construção do período conhecido como Modernidade, o Direito foi progressivamente visto como um aparato tipicamente estatal, exclusivamente oriundo do ente estatal e do monopólio da força sobre a qual a soberania encontrava fundamento (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Contudo, a confecção jurídica na era da globalização busca transformar esse paradigma ao propor um esquema até então desconhecido, tendo como ponto fundamental a centralidade do indivíduo como uma entidade “libertada” das relações comunitárias, tendo como direta consequência a desterritorialização do organismo judicial.

Entretanto, mais do que falar em uma suposta “superação” do direito estatal, é preferível falar-se em sua transformação, que encontra explicação na hegemonia exercida, em especial, pelo fator econômico no âmbito do raciocínio jurídico (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Deve-se ter em mente a existência e relevância de novos tipos de poderes transnacionais que não são limitados por qualquer tipo de direito nos moldes clássicos da teoria jurídica.

Pode-se dizer que a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do capitalismo. Porém, conforme Milton Santos, para entendê-la se faz necessário a abordagem de dois elementos fundamentais: as técnicas e a política (SANTOS, 2006, p. 12). Há erro grosseiro por parte da história quando estes dois conceitos são considerados separadamente, pelo fato de serem indissociáveis entre si.

Ao final do século XX, em razão do desenvolvimento tecnológico e científico, o sistema de técnicas passou a ser presidido pela tecnologia da informação. Com isso, houve a construção de um elo entre os diferentes tipos de técnicas e, ao mesmo tempo, as promoveu internacionalmente (SANTOS, 2006, p. 12).

A globalização não é, entretanto, o resultado desse novo sistema técnico, ela é, também, o que se extrai das ações que garantem a emergência de um mercado global, o qual encabeça grande parte dos processos políticos na atualidade (SANTOS, 2006, p. 12). O esqueleto da atual globalização pode ser compreendido pelos seguintes fatores: a) unicidade da técnica; b) a convergência dos momentos; c) a

cognoscibilidade do planeta; e d) a mais valia global como motor da história.

Não sem razão é o posicionamento de Paolo Grossi, para quem a globalização importaria na desterritorialização<sup>2</sup>, juntamente da supremacia do econômico sobre o político, e a conseqüente fragilização do Estado Nacional (GROSSI, 2010, p. 384). Nessa senda, destaca o papel economicista da globalização, onde há uma preponderância do mercado em detrimento de outras instituições nacionais, internacionais e globais, a utilização em massa das novas tecnologias.

Ao granjear terreno a globalização deu lugar a profundas mudanças, as quais passaram a determinar rupturas históricas e epistemológicas que abalaram as formas de agir e pensar da contemporaneidade. O direcionamento cada vez mais unívoco no sentido de um processo organizativo da produção, pautada pelo custo em bases transnacionais, insurgiu movimentos concorrenciais de controle dos mercados e dos recursos mundiais, dentro de uma ótica privatista, fugindo aos olhos dos Estados Nacionais (ESPÍRITO SANTO, 2012, p. 1.744). Nesse novo emaranhado das relações entre o público e o privado, revelam-se, os Estados-Nação, muito grandes para coisas pequenas e muito pequenos para coisas grandes.

Os processos de globalização, de maneira crescente, construíram um mercado mundial e com ele uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação dos capitais, mercadorias, dos bens e serviços (STAFFEN, 2015, p. 32; MORAIS; IVANOFF, 2016). Cria-se, dessa forma, um espaço de poder hegemônico de natureza técnica, econômica e financeira que se espalha de maneira exponencial ao redor do globo, paulatinamente demonstrando a redução/crise do Estado e instituindo instrumentos de governança global.

Notadamente, após findado o período das Grandes Guerras, as fronteiras terrestres que dividiam os países não mais significavam um obstáculo para o intercâmbio cultural-jurídico entre estes. Em função do grande desenvolvimento das tecnologias e da própria economia, criaram-se espaços onde os Estados, rígidos conforme suas formas originais, não

---

<sup>2</sup> Apenas em adendo alude-se que a desterritorialização encontra-se atribuída aos debates do atual *ethos* neoliberal enquanto modelo de governamentalização da vida, o qual é capaz de destruir subjetividades típicas das dinâmicas sociais e impedir a formação de novas subjetividades, segundo explica Lazzarato (2014, p. 9).

foram capazes de prestar a devida regulamentação necessária, fazendo chão para que outros atores, a partir de interesses transnacionais constituídos por meio de instituições novas de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico moderno, tomem essas lacunas para si (STAFFEN, 2015, p. 33) , por consequência, as estruturas estatais entraram em uma marcha de ruptura.

Procede-se, dessa forma, uma ordem global de pluralismo jurídico. Sendo que esta não possui um caráter unitário, desprovida de uma estruturação específica, ou seja, um Direito entre o público e o privado, alocado entre a esfera nacional e a supranacional, denominado Direito Transnacional. O primeiro estudioso que buscou teorizar o fenômeno do transnacionalismo foi o advogado Philip Jessup, em meados dos anos 1950.

Em um primeiro instante dissociou esse novo acontecimento da ideia de um Direito Internacional, haja vista este apenas compreender as relações de um Estado Nacional diretamente com outro de seus pares, situação não mais condizente com o novo panorama globalizado, aduzindo que a lei transnacional seria toda lei que regulamenta ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais (JESSUP, 1956, p. 12-40), sendo esta, ainda hoje, uma das definições mais difundidas do termo.

Apontou, de igual sorte, o processo de expansão das fontes do Direito, colocando-a como característica fundamental do processo de transnacionalidade. A partir da eflorescência do Direito Transnacional no século XX, agentes anteriormente estranhos empoderaram-se fazendo seu poder e influência serem sentidos globalmente, relativizando, desta forma, o pretérito controle estatal principalmente naquilo que se refere à produção normativa<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, registra-se que: “A produção do Direito, nas formas e moldes comumente aceitos pelos juristas, leia-se, nessa descrição, um Direito como produto oriundo da soberania estatal absoluta, bem como fruto das ideias imperantes dentro de determinadas fronteiras territoriais, está, sem dúvidas, sendo colocada em cheque. A força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos, mas, por outro lado, é a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais, como pretende Günther Teubner, haja vista o forte intercâmbio jurídico e cultural característico do novo século” (POLIS; STAFFEN, 2017, p. 759). E, continuam os autores: “Por esse motivo a ciência jurídica se descola do velho modelo de Direito hierarquizado, e passa a exigir deste, em contrapartida, uma infundável adaptação à

A produção do Direito, nas formas e moldes comumente aceitos pelos juristas, leia-se, nessa descrição, um Direito como produto oriundo da soberania estatal absoluta, bem como fruto das ideias imperantes dentro de determinadas fronteiras territoriais, está, sem dúvidas, sendo colocada em cheque. A força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos, mas, por outro lado, é a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais, como pretende Günther Teubner (STAFFEN, 2015, p. 34), haja vista o forte intercâmbio jurídico e cultural característico do novo século.

Neste ínterim, sob a ótica de um mundo globalizado, e, em especial, transnacionalizado, as relações sociais operacionalizam-se nos diferentes segmentos societários de forma distinta em face do corriqueiramente ocorrido até meados do século passado (NOGUEIRA LOPES, 2013, p. 231). A lógica desse fato social, e suas respectivas nuances, vem sendo realizada através da substituição da política pelas relações de mercado, o que, a seu turno, impõe ao Direito algumas funções distintas daquelas já desempenhadas.

Diante desse cenário, a Ciência Jurídica se transforma do velho modelo de Direito hierarquizado, e passa a exigir deste, em contrapartida, uma infundável adaptação à estrutura estabelecida, a qual, por sua vez, é caracterizada pela horizontalidade, não mais pela verticalidade, no sentido de movimentos descentralizadores e fragmentadores de poder. Isso significa dizer que os inúmeros pólos de produção normativa estão esparsamente distribuídos, podendo-se, da mesma forma, observar a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que se comunicam linearmente entre si (FARIA, 2000, p. 7).

Nesse contexto, são válidas as observações construídas por Santi Romano, para quem o Direito surgirá diretamente das forças sociais, de sorte que essas forças figuram como o último fundamento do

---

estrutura estabelecida, a qual, por sua vez, é caracterizada pela horizontalidade, não mais pela verticalidade, no sentido de movimentos descentralizadores e fragmentadores de poder. Isso significa dizer que os inúmeros pólos de produção normativa estão esparsamente distribuídos, podendo-se, da mesma forma, observar a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que se comunicam linearmente entre si” (POLIS; STAFFEN, 2017, p. 760).

fenômeno jurídico. A dita vontade racional do legislador, competente para a criação legislativa, não deve atuar como um empecilho, de forma a atrapalhar a coerência que deve ser resguardada entre o que ditam as injunções sociais e o texto legal a ser aplicado (ROMANO, 1953, p. 195).

A teoria institucionalista de Romano vê inerente à Sociedade uma forma de organização, e entende que é justamente esta organização o nascedouro de toda a existência do fenômeno jurídico em suas diferentes formas de manifestação (RAMOS, 2011, p. 29). Assim, superam-se os limites impostos pela ideia do individual ao criar entidades sociais mais robustas que os próprios indivíduos, sendo, deste modo, aptas a unificar os diferentes desígnios sociais para cada uma das suas respectivas pautas de demandas jurídicas.

Não por acaso esse cenário de desintegração estatal recebe a denominação de formação neo-medieval por Parag Khanna (2011, p. 33), em analogia ao sistema político-governamental típico do período feudalista. A título de ilustração o autor traça um paralelo, dizendo que a Europa do século XIV sustentava-se por aproximadamente mil instituições políticas, reduzidas a trezentas e cinquenta no século XVIII e encolhidas na potência de 25 países, no século XX.

O extenso processo de transferência de poder das economias nacionais para o livre mercado, pautado pelos mercados globais, pode ser classificado como a mudança mais importante ocorrida no século XX, sendo levada à feito devido ao poder e a influência das empresas e organismos de caráter transnacional, assim como pelo advento das networks nas quais operam em escala mundial (RADU, 2009, p. 402). Consequentemente, é perceptível a proliferação de instituições privadas envolvidas no trato de assuntos que dizem respeito a regulação de assuntos globais nos mais diversos campos, como a proteção do meio ambiente, do direito à alimentação, a tutela da propriedade intelectual e outros tantos.

Hoje em dia, contabilizam-se mais de 2.000 regimes reguladores, número que tende somente a multiplicar-se, as organizações intergovernamentais, a seu turno, chegaram ao número de 7.608, no ano de 2011. Para fins de exemplificar a influência e empoderamento desses atores transnacionais, bem como as possíveis consequências que podem vir a acarretar no âmbito das sociedades onde desenvolvem suas atividades. No item que segue o caso do litígio entre a Chevron-Texaco e

o Equador, abordam-se os desdobramentos e o papel de atores transnacionais no caso da exploração de petróleo na região amazônica equatoriana e, por conseguinte, abre-se as possibilidades de debates a respeito dos danos sociais produzidos nesse novo contexto.

## **2. O CASO CHEVRON-TEXACO**

Como anteriormente colacionado, corpos privados vêm ganhando força e espaço dentro dos territórios nacionais, em especial, desde findado o segundo período pós-guerra. Um modelo desse espécime de relação pode ser extraído do estudo de caso da relação entre a companhia Chevron-Texaco e o governo do Equador durante os anos de 1960 até meados da década de 1990.

A companhia Texaco instalou-se no Equador em 1964, a partir de uma concessão pública que autorizava a exploração de petróleo em território amazônico, com intuito de produção futura nas províncias de Sucumbíos e Orellana (na década de 60 Sucumbíos e Napo), destaca-se que a concessão à empresa estadunidense ocorreu durante um governo ditatorial (COSTA, 2020, p. 99).

A concessão assegurava os direitos de exploração e produção em uma área de aproximadamente 1 (um) milhão de hectares da Amazônia Norte do Equador, por intermédio da Texpet, subsidiária local. No ano de 1973, o contrato é alterado, e a área concedida para exploração é reduzida para 500 (quinhentos) mil hectares, com isso, integrando-se ao contrato da empresa Gulf Oil e recém inaugurada Corporação Estatal Petrolera Equatoriana, do ano de 1982 até a atualidade denominada Petroecuador. Destarte, o novo contrato de concessão estabelecia um percentual do petróleo a partir de um preço estabelecido pelo governo do Equador, visando satisfazer o consumo interno, e o restante para exportação pelos preços do mercado internacional. Todavia, no caso, o preço estipulado pelo governo equatoriano é exclusivamente para fins de consumo interno, não sendo o caso, a Texaco detinha o direito de compensação pelos preços do mercado internacional (COSTA, 2020, p. 100).

A extração de petróleo é considerada uma intensa atividade industrial, eis que, dentre outros impactos, gera uma vasta quantidade de dejetos com constituintes tóxicos, bem como apresenta o permanente



risco de vazamentos (KIMERLING, 2013, p. 242). O consórcio liderado pela Chevron-Texaco, hoje em dia conhecida apenas como Chevron, extraiu aproximadamente 1.5 bilhões de barris de petróleo bruto na região da Amazônia equatoriana durante um período de 28 anos, de 1964 até 1992.

Durante as operações da Chevron-Texaco no Equador, rotineiramente a empresa despejava o petróleo cru nas estradas que circundavam suas instalações, no intuito de controlar a poeira e realizar sua manutenção. Na mesma linha, descartava toneladas de diversos tipos de lixo tóxico no ambiente, acarretando a contaminação de rios e seus respectivos afluentes que serviam como fonte direta de alimento e água potável para as comunidades locais. Ao se somar esses fatos, percebiam-se, corriqueiramente, vazamentos nos tubos de extração, dispersando o óleo no meio ambiente (KIMERLING, 2013, p. 243), ao passo que se estima o despejo de 19 milhões de galões de petróleo bruto na bacia amazônica durante o período.

Ressalte-se que o caso ganhou notoriedade somente no ano de 1993, com o ajuizamento de uma ação judicial na cidade de Nova Iorque. No processo os povos originários e outros assentamentos comunitários da região correspondente a área explorada pelas atividades da empresa no Equador reclamaram os danos a eles impostos pela degradação ambiental criada pela Chevron/Texaco.

Outrossim, outro aspecto que pede atenção quando da análise do caso em tela é a atuação conjunta do governo equatoriano e da Chevron/Texaco na neutralização do domínio do povo Huaorani sobre as terras da bacia amazônica no Equador. Por meio da influência de dirigentes dentro do governo do Equador, o ente público passou a implementar uma agressiva política de colonização interna (KIMERLING, 2013, p. 264), ao oferecer títulos de propriedade e fácil acesso a crédito para cidadãos de outras áreas do país que migrassem para a Amazônia, limpassem a floresta, preparando os terrenos para o plantio e auxiliassem no processo de “civilização” do povo Huaorani e outros nativos, com escopo de viabilizar as atividades industriais na área.

Ainda, mais de 200 membros da tribo Huaorani foram pressionados a deixar suas terras e ir viver em um distante assentamento cristão (KIMERLING, 2013, p. 268). Aqueles que se recusaram a mudarem sua residência foram despejados de grande parte de seus

territórios pelos novos “fazendeiros” e, conseqüentemente, de suas práticas culturais ancestrais, ligadas intrinsecamente à relação homem/natureza<sup>4</sup>.

Em função disso, aqueles que se sentiram lesados pela atuação da empresa, unidos em uma espécie de associação, passaram a buscar a reparação de danos em juízo. Esta demanda tornou-se, para a discussão acerca da aplicação do direito em nível transnacional, um caso de estudo na medida em que revela as complexidades dos litígios envolvendo atores estatais e privados em conexão com diferentes Estados Nacionais (WHYTOCK, 2012, p. 425).

O caso Chevron/Equador tem conexões tanto com os Estados Unidos, quanto com o Equador, o que ocasionou diversas dificuldades no que diz respeito à escolha do foro competente, da legislação aplicável ao caso e aos efeitos de decisões proferidas por um tribunal estrangeiro dentro do território nacional de outro país. Tais questões não são necessariamente uma novidade, porém, a litigância transnacional tem se tornado cada vez mais multipolares, de modo a tornar esses contenciosos ainda mais complexos (WHYTOCK, 2012, p. 425).

Os residentes equatorianos que tiveram suas vidas modificadas em razão das atividades da empresa inicialmente ajuizaram uma ação por reparação de danos nos Estados Unidos, local da sede da empresa Chevron. Outrossim, o Poder Judiciário estadunidense julgou a referida ação improcedente, alegando a incompetência da jurisdição para o julgamento de mérito, haja vista os fatos descritos pelos autores terem ocorrido em território estrangeiro. Em momento posterior, os reclamantes ajuizaram nova demanda no Equador (WHYTOCK, 2012, p. 425). Dessa vez, a empresa fora condenada a pagar, a título de indenização, U\$\$ 9,5 bilhões de dólares para os moradores da região onde realizava suas operações, em função dos danos ambientais causados e os desdobramentos às populações locais<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Relevante mencionar a importância dos debates acerca da sustentabilidade e que agregam a superação dos paradigmas modernos por meio da releitura da relação homem/natureza (superação das visões antropocêntricas), contando com abordagens como a dos povos andinos e a ideia do “bem viver” juntamente a Pachamama (BOFF, 2015, p. 62).

<sup>5</sup> Nesse particular é importante frisar que “O Tribunal Permanente de Arbitragem, em Haia, anulou uma condenação de 9,5 bilhões de dólares contra a petroquímica Chevron,

Tomando-se para análise o caso Chevron-Texaco, há que se observar uma pertinente característica presente no transnacionalismo. A atuação do Mercado, enquanto processo de operação desimpedida, se estabelece em dois polos. Tem-se, por um lado, que o interesse de um grupo de pessoas pode ser atendido graças à liberdade de funcionamento do mercado. Por consequência, esse grupo, se politicamente influente, procederá com a realização de ações que busquem dar ao mercado ainda mais espaço na economia. Quando essa condição ocorre, observa-se o afastamento – para não fazer uso do termo renúncia – da ética empresarial<sup>6</sup> (SEN, 2009, p. 162-163).

Sob outra perspectiva, a igual atuação danosa e violatória do mercado é fator decisivo para que os interesses de outros grupos de indivíduos sejam prejudicados ou impedidos de serem alcançados (SEN, 2009, p. 162). Ademais, considerando-se que essas pessoas podem não possuir influência e/ou não dispor de poder político, há de se reconhecer uma vulnerabilidade.

As preocupações apresentadas por Sen sobre o desempenho das atividades desses novos atores transnacionais também se refere às consequências sociais. Para o autor – que tece seu pensamento em diálogo com os escritos de Adam Smith –, há uma grande perda social envolvida nos processos de produção privada, por exemplo, com a poluição e a destruição ambiental – ressalta-se o já referido caso Chevron-Texaco –,

---

destruindo a pretensão de cidadãos da Amazônia de receber indenizações da multinacional por danos ao meio ambiente. A decisão emitida pelo tribunal determina que "o Equador é responsável por denegação de Justiça e lhe ordena a anulação da sentença", anunciou a Procuradoria equatoriana nesta sexta-feira. O órgão, que atua como advogado do Estado equatoriano, acrescentou que ainda poderá recorrer da decisão de primeira instância" (O GLOBO, 2018).

<sup>6</sup> Registre-se, por oportuno, que "o surgimento da ética empresarial como campo de estudos está intimamente ligado à evolução do sistema econômico, assim como às mudanças por que passaram as sociedades industriais no último século. Foram as transformações (e excessos) do capitalismo que deram origem a este tipo de questionamento ético, na medida em que as empresas privadas, transformadas em gigantes conglomerados e multinacionais, começaram a dar mostras de um poder sem precedentes (ANDRIOFF & MCINTOSH, 2001; CARROLL & BUCHHOLTZ, 2000; KORTEN, 1995). Os conflitos relativos à questão ambiental, além das grandes reivindicações sociais que emergiram nos anos 60, também contribuíram para a formalização dos crescentes ataques e questionamentos vis-à-vis das empresas" (KREITLON, 2004, p. 3).

acarretando-se uma diminuição dos fundos produtivos presentes na sociedade (SEN, 2009, p. 168).

Para o mesmo autor, a observação das imprudências e dos limites não determinados de atuação dessas empresas pode esclarecer que, em determinadas circunstâncias, o autointeresse e as motivações para aumento do capital privado podem acarretar sérios danos e, portanto, serem totalmente contrárias aos interesses sociais (SEN, 2009, p. 168). No entanto conforme menciona Chamayou (2020, p. 299), o convencimento e ocultação dessas consequências, por exemplo, no plano ambiental, se operou por meio de diversas campanhas publicitárias, as quais foram articuladas para que a população incorporasse que parte das consequências das práticas empresarias-corporativas eram de responsabilidade individual de cada sujeito, desvinculando os danos do modelo de produção capitalista e claramente insustentável.

À primeira vista tais “danos” colaterais da atuação de empresas de caráter transnacional podem parecer restritos ao território onde ocorre, porém, o caldo de cultura que disso se extrai, a partir da maximização dos processos de globalização, é extremamente nocivo no que toca à proteção de uma vasta gama de direitos fundamentais ao redor do mundo. Ao adotarem tamanha autonomia, as empresas transnacionais causam danos à sociedade em escala igualmente transnacional, não somente em razão da agressão ao meio ambiente, como no caso em tela, que por sua própria natureza possui o condão de atingir populações para além de seus espaços geográficos, mas principalmente por sedimentar e pautar o desenvolvimento das atividades empresariais ao redor do planeta de forma descolada das demandas locais de onde efetivam suas operações.

Nesse sentido, no tópico a seguir apresentar-se-á uma reflexão mais aprofundada acerca da atuação desviada de empresas de caráter transnacional a partir da perspectiva da teoria do dano social, de modo a fomentar a discussão de possíveis respostas aos problemas cada vez mais complexos impostos pelo panorama da transnacionalidade.

### **3. UM CRITICISMO CRIMINOLÓGICO GLOBAL? DEBATES ACADÊMICOS SOBRE A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL**

No decorrer da história contemporânea emergiu no campo dos estudos sociais, a indispensável necessidade de entender e interpretar as causas e fatores que explicam os ciclos permanentes de violência(s) colonialista e genocida ao redor do mundo, assim como, as razões porque os Estados-nação, que inversamente do discurso oficial de promoção e garantia de direitos aos seus cidadãos, promovem políticas e ações que causam desumanização e destruição em larga escala (BEIRAS, 2016, p. 46).

Não se pode olvidar que as matrizes dominantes dos estudos criminológicos durante longo período deixaram de lado a investigação dos “crimes” internacionais monopolizando-se, de forma demasiada, em perseguir os “ladrões”, em outros termos, concentrou-se nos delitos de rua (criminalidade comum), esquecendo-se dos genocidas, dos crimes do colarinho branco, dos grupos poderosos e Estado-nações que produzem danos massivos de caráter transnacional (BEIRAS, 2016, p. 48). A criminologia não apenas esqueceu do tema, da mesma forma, não realizou um ajuste de contas com os massacres do passado (ZAFFARONI, 2012, p. 407).

Destaca-se, em termos gerais, as obras utilizadas como referencial teórico nesse tópico, que levantam as discussões sobre o esquecimento dos delitos internacionais pela criminologia, dos massacres promovidos pelo Estado e sobre a necessidade de uma Criminologia(s) Crítica(s) Global: “*Criminología, civilización y nuevo orden mundial*” de Wayne Morrison, “*Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: Debates en Criminología crítica y Sociología jurídico-penal*”, coordenado pelo pesquisador Iñaki Rivera Beiras, e “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar” de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Essas obras direcionam e substanciam os debates sobre as matrizes epistemológicas e o objeto de estudo da criminologia(s), isto é, parte-se da ampliação do enfoque visando englobar os crimes estatais-corporativos-transnacionais, atrocidades, massacres e danos sociais ocasionados por Estados, mercados e corporações através de suas ações/omissões. Igualmente, partindo dessa ampliação e ruptura epistemológica, mais especificamente ao não mais filiar-se ao conceito de crime como elemento balizador e sim o conceito de dano social<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup> Soares explica a origem do termo Dano Social: “No ano de 2004, Hillyard, Pantazis, Tombs, e Gordon, publicaram o livro “Beyond criminology: Taking harm seriously”,

possibilita-se visibilizar violações e vitimizações em massa cometidas pelo Estado e grupos poderosos. Com efeito, a partir desse olhar macro do objeto de estudo, surgem novos debates e questionamentos para a (re)construção de uma Criminologia Crítica Global (BEIRAS, 2016, p. 23-40).

Por tais razões, os questionamentos realizados por Morison (2012), merecem ser repisados: *¿dónde estuvo la criminología mientras se producían los cientos de crímenes masivos de Estado desde mediados del siglo XIX hasta nuestros días? Y ¿por qué no una criminología (crítica) global?*” (MORRISON, 2012, p. 25). Soares (2017), disserta sobre a crise não qual se constrói a Criminologia Crítica:

É correto afirmar que, historicamente, a Criminologia Crítica praticamente nasceu em crise: tendo como obra que marca seu surgimento o livro “New Criminology”, de Taylor, Walton e Young, de 1973, já em 1980 se afirmava seu estado de crise (Melossi, 1985). Em 1983, Dario Melossi (1985) defendia, no Nono Congresso Internacional de Criminologia, em Vienna, a tese de que a Criminologia Crítica vivia uma crise de fundo eminentemente teórico decorrente das críticas que direcionou, após a oposição feita às pressuposições criminológicas legalistas e psiquiátricas das Escolas Clássica e Positiva, à criminologia sociológica de matriz interacionista (SOARES, 2017, p. 193).

A ruptura epistemológica realizada pela criminologia crítica é fundamental para ampliação do *status* epistemológico da disciplina criminológica, a partir da mudança de paradigma do objeto de estudo e da forma de análise do objeto, com efeito, permite-se a visibilização de ações/omissões capazes de produzirem danos em larga escala. Em síntese, deslocam-se as definições hegemônicas do crime (e do crime como um

---

propondo o abandono da Criminologia em favor da Zemiologia (do grego “zemia”, que quer dizer dano) ou ‘study of harm’. Essa obra impeliu o debate sobre as críticas que essa perspectiva fazia à Criminologia. Com a publicação do livro, organizaram-se encontros na American Society of Criminology, em 2006, para sua discussão e, em 2007, a revista ‘Crime, Law and Social Change’ publicou, em seu volume 48, uma edição especial sobre ‘Social Harm’, em que os seus editores - David O. Friedrichs e Martin D. Schwartz (2007, p. 5-6) - reconheciam que a teoria merecia uma atenção especial e poderia, de fato, ser o futuro da Criminologia Crítica” (SOARES, 2017, p. 200).

dado ontológico/pré-existente), permitindo-se visualizar o processo de criminalização, o reconhecimento das relações sociais desiguais intrínsecas às sociedades capitalistas, e estendendo-se o campo para a compreensão de violações que restam invisibilizadas e naturalizadas pelo modelo social por não serem definidas como “crime”, entretanto, produzindo violações de direitos humanos e fundamentais (BARATTA, 2011, p. 197).

Com fulcro nas transformações epistemológicas do campo, se pode dizer que o criticismo criminológico atinge a maturação quando a perspectiva macrosociológica se desloca da análise do comportamento desviante para os dispositivos de controle social, especialmente, para o processo de criminalização (BARATTA, 2011, p. 161). Importante frisar, a criminologia crítica ao ampliar o objeto epistemológico, cumprindo com o seu papel de denúncia do sistema penal tradicional, não parte de uma concepção de que os crimes individuais não causam danos perante a sociedade, porém, que a atuação dos Estados e grupos poderosos a partir de uma racionalidade mercantil produzem danos que afetam a coletividade e por inúmeros motivos acabam invisibilizados/silenciados.

Ademais, ao prolongar a criminalidade dos poderosos pelo espectro da criminologia crítica, possibilita-se a abordagem macro sobre as responsabilidades frente às violações de direitos (não vinculado ao conceito majoritário de crime), sejam elas cometidas por indivíduos, Estado-nação, Mercados ou Corporações. Utiliza-se do conceito de crimes dos poderosos (*crimes of the powerful*), a partir da classificação realizada por Barak (2015) que explica: os crimes dos poderosos há pouco tempo estão classificados em sete conjuntos de atividades reunidos ou em desenvolvimento no sentido de organização do manual internacional, na seguinte ordem: Crimes Corporativos; Crimes Ambientais; Crimes de Globalização; Crimes de Estado; Crimes Estatais-Corporativos e Crimes Rotineiramente Estaduais. O autor ressalta, ainda que do mesmo modo, essas formas sobrepostas e semi-autônomas dos crimes dos poderosos, conjugam com uma ou mais das outras formas (BARAK, 2015, p. 108, tradução nossa).

A criminologia tradicional legitimou a “punição *versus welfare*”, reforçando a lógica do combate/enfrentamento à criminalidade e ao criminoso, a partir desse momento histórico, com a renovação da crítica, o giro epistemológico possibilitou novos estudos qualitativos e abordagens interdisciplinares sobre os crimes de colarinho-branco (CARLEN, 2017, p.

22). O campo criminológico, especialmente, as matrizes das Escolas Positivista e Clássica, ao longo de seus percursos teóricos e temporais não consideravam os danos em larga escala causados a partir das atuações das corporações, Estados, a exploração de recursos naturais e humanos (criminalidade dos poderosos), o enfoque restringia-se nas condutas individuais dos rotulados como “criminosos” (SILVEIRA, 2018, p 14).

Como bem pontua Amaral: “mesmo que nunca se possa ver a criminologia como um bloco uniforme, há algumas orientações tendenciais, linhas de força, que permitem apontar para os limites e a necessidade de subverter o que se apresenta como criticismo criminológico na atualidade” (AMARAL, 2020, p. 13).

Isto implica, sobretudo, no desenvolvimento de aportes teóricos contra-hegemônicos, marginais, com intuito de se corroborar a mudança de paradigma. Um criticismo crítico seja no plano local ou global, requer tanto o alargamento do objeto epistemológico, como o descolamento das definições usuais sobre o conceito de crime e do criminoso, em outras palavras, uma criminologia forjada na (des)construção dos saberes “oficiais”, eurocêntricos e das relações de poder (ANITUA, 2014; AMARAL, 2020; SARMIENTO et. al, 2014, p. 36-37).

Ainda, reconhecer que um criticismo criminológico comprometido na desconstrução desses saberes oficiais, eurocêntricos, necessita-se de aportes epistemológicos dos feminismos, ou seja, o saber masculino não pode ser tomado como universal, apagando a contribuição já bastante ocultada dos estudos feministas, não se olvidando que a criminologia crítica permanece sendo um disciplina masculina (homens produzindo ciência a partir da perspectiva dos direitos/garantias dos homens) (ANDRADE, 2018, p. 437).

Embora a produção criminológica crítica seja importante foco de resistência acadêmica ao promover forte enfrentamento ao sistema punitivo, esbarra em limites epistemológicos, mas também paradigmáticos, ao considerar opressões de classe, mas desconhecer outras formas de opressões e estruturas/relações de poder, tão características as margens, colonizadas, como a América Latina, que se imbricam e influenciam de maneira difusa os processos de criminalização e vitimização (ANDRADE, 2018, p. 437).



O alerta feito por Andrade (2018), busca evidenciar os limites epistemológicos de um criticismo criminológico que não articule os saberes produzidos por mulheres feministas, latinas, bem como, os aportes do feminismo da terceira onda, tendo em vista que uma matriz (disciplina) teórica que se proponha a realizar crítica, não pode negar voz a outras epistemes e, com isso, os grupos vulneráveis e historicamente marginalizados permanecem apenas como objetos(s) nessas investigações (ANDRADE, 2018, p. 438).

Nesse tocante, importante ressaltar não apenas o esquecimento da criminologia com as atrocidades cometidas no passado, igualmente, os limites de uma disciplina que durante muito tempo não dialogou, acompanhou e incorporou os feminismo(s) locais, denotando uma postura que evidencia a noção de que os debates acadêmicos não se concretizavam sem uma visão masculina. Destarte, inviabilizou-se as trajetórias de mulheres, latinas, negras/os, no envolvimento e na construção de uma crítica que não apenas as/os considerem como objeto de investigações, mas sobretudo que as/os reconheçam nos espaços acadêmicos como pesquisadoras/es produzindo saberes a partir de suas matrizes (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 166; ANDRADE, 2018, p. 438).

Gonzales (1983), feminista, negra e ativista, em epígrafe de um texto sobre racismo e sexismo na cultura brasileira:

Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente prá uma festa deles, dizendo que era prá gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá (sic) sentar na mesa onde eles tavam (sic) sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam (sic) tão ocupados, ensinado (sic) um monte de coisa pro crioléu da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá (sic) abrir um espaçozinho e todo mundo sentar junto na mesa (GONZALES, 1983, p. 223).

O texto supracitado visa justamente identificar as relações estabelecidas entre dominado e dominador, colonizado e colonizador, apesar da abordagem em sentido estrito sobre racismo e sexismo no Brasil, a epígrafe serve como base para estabelecer o diálogo entre as construções hegemônicas e a colonização da criminologia, a crítica não considerou por muito tempo outras epistemes e saberes localizados, acabando por legitimar conceitos universais sobre o crime, criminoso e a vítima.

Isso significa que o reconhecimento da seara criminológica que se propõe neste estudo é exatamente o que oportuniza a evidenciação dos danos e da vitimização ocasionada pela companhia Chevron-Texaco, e que anteriormente restariam escondidas sobre as vestes de conceitos jurídicos, ou seja, não abrangidos pelo controle social formal (PAFFARINI; SILVEIRA, 2018, p. 372), tendo em vista o conceito hegemônico de crime ou ainda com base em posicionamentos ordinários que normalizaram a ignorância acerca dos prejuízos sofridos por grupos vulneráveis como no caso equatoriano.

O processo de criminalização e a atuação preferencial do sistema de justiça criminal contra a criminalidade individual não pode ser naturalizado, sob a justificativa de heranças escravocratas e colonialistas. A criminologia não foi autocrítica e aceitou durante muito tempo a noção de crime, o esforço e a crença ainda permanecem intocáveis até a atualidade em vertentes criminológicas que partem do pressuposto de que seria possível explicar o(s) motivo(s) por que as pessoas cometem “crime(s)”, não obstante o “crime” ser uma construção social (HILLYARD; TOMBS, 2013, p. 225-226).

Uma das inúmeras críticas potentes realizadas por Zaffaroni, refere-se ao processo de colonização mental, especialmente, nas graduações de Direito, ou seja, molda-se uma ideia de sistema penal justo, legalista, uma crença nas instituições democráticas e no Judiciário, uma espécie de autoenganação em conceber o poder punitivo como instrumento de Justiça ao invés de um dispositivo que detém um poder massacrador (ZAFFARONI, 2012, p. 417). Estes aspectos dessa colonização e tradição legalista, evidentemente, refletiram na vinculação histórica do Direito Penal e da Criminologia ao conceito de crime, em outros termos, corrobora-se no imaginário coletivo a crença em que somente as condutas criminalizadas e positivadas nas legislações penais

são efetivamente capazes de produzirem danos e violações sejam aos indivíduos ou na coletividade.

O dano pode ser mapeado e comparado ao longo do tempo. Enquanto o crime é mapeado temporalmente e, cada vez mais, espacialmente, é raramente comparado a outros eventos danosos. Assim, as estatísticas criminais produzem uma imagem bastante distorcida da totalidade de dano presente na sociedade, gera-se medo de um tipo específico de dano e perpetua-se o mito do crime (HILLYARD; TOMBS, 2005, p. 17, tradução nossa).

Por tais razões, especialmente, no atual contexto político e jurídico em nível global onde o cinismo, anti-intelectualismo e a falência da crítica<sup>8-9</sup> se agigantam, os debates acadêmicos sobre o(s) objeto(s) da criminologia e suas epistemes são indispensáveis para romper com o núcleo que o envolveu o conceito de crime (construção dominante) que permaneceu e continua a ser matriz majoritária das disciplinas criminológicas, além disso, romper com análises universais e engendradas que não considerem as dimensões situadas/localizadas de cada região. A adoção desse posicionamento como algo impositivo torna-se inestimável para o debate de um caso transnacional e que produziu prejuízos diversos à população latino-americana, mas que nunca seria reconhecida como uma conduta criminosa, segundo os parâmetros jurídicos contemporâneos.

#### **4. O DANO SOCIAL ESTATAL-CORPORATIVO OCACIONADO PELA CHEVRON-TEXACO**

---

<sup>8</sup> Abordagem e termo utilizado por Safatle, *vide* (SAFATLE, 2008).

<sup>9</sup> Sobre a falência da crítica no ambiente jurídico: “Não faltaram autores de Manuais jurídicos ‘críticos’, mas que não deixam de se vangloriar e clamar por reconhecimento do maior número possível de citações nas decisões dos Tribunais ou por sua referência na formulação de provas para concursos públicos, vetores notoriamente responsáveis por um círculo vicioso de abortamento da crítica em variadas dimensões na área jurídica. Doutra a parte, porém nada distante, dentro desta mesma relação entre função crítica anulada do intelectual e sua atuação “prático-profissional” - aspecto que fica exponencialmente escancarado no âmbito jurídico-penal (...) Em grande medida pela colonização operada na criminologia (mas não apenas nela, mas em geral, no pensamento jurídico crítico). Não raro, em meandros acadêmicos jurídicos de destaque, sugere-se que teses tenham como produto final sugestão de ‘projetos legislativos’, como se houvesse a finalidade precípua - e por consequência, um nível privilegiado de ‘prática’ - alcançada apenas através do crivo representativo (AMARAL, 2020, p. 77-79).

Os danos em larga escala ocasionados pela companhia Chevron-Texaco servem como paradigma nesta pesquisa para o debate sobre a não-responsabilização estatal-corporativa, ou seja, a impunidade e a invisibilidade das condutas danosas dos grupos poderosos (Estados, Corporações e Mercados) causados à humanidade. Tratam-se, em suma, de ações violatórias de direitos humanos, fundamentais, trabalhistas, direito à terra dos povos originários, direitos difusos, coletivos e individuais. Conforme já abordado nas etapas anteriores, não obstante a extensão e severidade dos danos sociais e ambientais causados neste enquadramento, a criminologia relativizou por muito tempo essas atuações danosas como objeto de estudo.

Os interesses do capitalismo avançado são intensificados pelo neoliberalismo<sup>10</sup> que possui diversas camadas e imbricações para além das esferas econômicas e políticas, com isso, transforma-se os Estados-nação em verdadeiros gestores dos interesses das grandes corporações e do mercado global, neste contexto, o Estado torna-se garantidor do capitalismo financeiro, quando deixa de cumprir com sua obrigação primeira, qual seja, a proteção dos direitos daqueles que vivem sob sua jurisdição.

A crítica à racionalidade neoliberal é de um excesso de democracia (CHAMAYOU, 2020), isto é, o Estado não pode impedir o “desenvolvimento” da economia: geração de empregos, exploração de atividades das grandes corporações. Com efeito, a austeridade é o *slogan* das democracias contemporâneas, os interesses dos grupos poderosos devem ser seguidos por uma atuação em consonância de um Estado-mercado (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 20).

---

<sup>10</sup> O termo neoliberalismo é polissêmico, pois, segundo Gamble, nunca houve um neoliberalismo. O uso inicial se deu por Alexander Rüstow na década de 1930, no contexto do pensamento liberal que surgia em contraste ao intervencionismo estatal que se tornou comum nas primeiras décadas do século XX. Em 1938, numa Conferência realizada em Paris, sugeriu-se a criação de um centro internacional para promover a renovação do liberalismo clássico. As ideias ali estabelecidas tiveram de ser adiadas com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, sendo retomadas posteriormente, em 1947, quando da criação da Sociedade *Mont Pèlerin*, berçário das ideias neoliberais do século XX (BELL, 2011, p. 139, tradução nossa).

O caso Chevron-Texaco traduz a prevalência dos interesses mercadológicos e as implicações em âmbito local e global a partir da sua atividade de exploração petrolífera, frisa-se, a exploração em região formada por algumas nacionalidades de povos originários, apenas na fase de estudos e testes foram perfurados aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) poços, através de explosivos e tecnologia defasada (COSTA, 2020, p. 102), as ações danosas causadas no meio-ambiente pela companhia, apesar de décadas de sua ocorrência permanecem até a atualidade.

[...] o uso de tecnologia obsoleta avança para o período de extração de petróleo. Na etapa de perfuração, o processo de inserção da broca do nível do solo até a jazida, executando a extração gera dos principais rejeitos. O primeiro deles é o lodo de perfuração, como é conhecida a mistura de lubrificantes químicos que permite a broca executar a perfuração. Essa mistura contém metais pesados e outros tóxicos e cancerígenos que deveriam ser recolhidos e tratados adequadamente, mas que a Texaco optou por depositar diretamente no solo, direcionando esses rejeitos para os mais de mil buracos cavados pela empresa, denominados como piscinas, e que não sofreram nenhum tipo de tratamento isolante para evitar que os elementos tóxicos se infiltrassem no solo. O segundo rejeito, também de grande potencial danoso, é a água de formação. Esse resíduo é originado no processo de extração do petróleo e, diferentemente da tecnologia de reinjeção, utilizada no mesmo período pela Texaco nos poços nos EUA, a opção da empresa no Equador foi de despejar mais de 64 milhões de litros desta água nos rios da região de forma a economizar gastos de produção. Essa água de formação acabava por ser utilizadas pelos habitantes da região pela necessidade de uso das águas fluviais que estavam contaminadas (COSTA, 2020, p. 102).

Nota-se que o modelo de extração perpetrado em território equatoriano se deu de forma extremamente agressiva, tanto ao meio ambiente quanto ao modo de vida dos povos originários da região. Tal modelo, por outro lado, não corresponde às práticas de extração em países desenvolvidos, revelando, portanto, uma relação entre “dominante” e

“dominado”, na medida em que práticas destrutivas são mais facilmente instaladas em países considerados “em desenvolvimento”. Notadamente, empresas reservam o modelo de exploração maléfica para o espectro ambiental e social para países pobres e contra grupos mais vulneráveis (o que inclui o presente debate também na esfera das análises a respeito do Racismo Ambiental) (KEUCHEYAN, 2016), enquanto em seus próprios países, suas atividades são crescentemente reguladas de modo a proteger os interesses coletivos e difusos.

Nesse mesmo contexto, essas empreitadas empresariais são vendidas aos residentes dessas comunidades como algo positivo, em que pese seus possíveis danos colaterais para o dia-a-dia dessas comunidades e para o meio ambiente. Inserido em uma lógica de custo e benefício, tem-se que a realização das extrações de petróleo de forma predatória traz em seu bojo um número relevante de empregos e, conseqüentemente, de impulso econômico para o país onde as operações são realizadas, o que, como contrapartida, minimizaria os prejuízos acarretados por essas empresas.

Entretanto as conseqüências permanentes e os prejuízos sofridos por populações e espaços mais vulneráveis não podem ser excluídos dessa equação, embora a “venda” desses empreendimentos seja executada dessa forma. Por essa razão que os danos socioambientais observados com a exploração petrolífera no Equador fazem parte da produção das relações de força social, e por isso não poderiam ter sido comunicadas aos grupos pertencentes aquelas localidades como uma proposição deslocada do campo da política (KEUCHEYAN, 2016, p. 13), e tampouco se deveria aceitar que estejam apartadas da compreensão do que seriam condutas criminosas por agentes transnacionais.

Nos países do sul global os passivos ambientais são mais graves e produzidos por empresas transnacionais do norte global, que a partir de condições de fragilidade política, legislativa e econômica, impõem condições de exploração ambiental e de trabalho-labor inaceitáveis. Conforme já destacado, a petroleira Chevron-Texaco com o intuito de reduzir custos de produção utilizou de práticas extrativistas que contaminaram parte da floresta Amazônica do Equador, a partir da abertura de poços e o seu respectivo preenchimento de petróleo sem a utilização de técnicas adequadas para se evitar a filtração no solo (SOLEDISPA, 2019, p. 55).

Os prejuízos causados pelas práticas violatórias da empresa Chevron-Texaco, configuram-se em danos irreparáveis, pois não se restringem a impactos no meio-ambiente<sup>11</sup> local, do mesmo modo, causaram efeitos à saúde, identidade e à integridade cultural dos habitantes daquele território. Registra-se que a água tóxica que saía da extração de petróleo trata-se de uma das principais substâncias cancerígenas (19 milhões de galões de petróleo bruto foram despejados na bacia amazônica), poluindo e afetando as principais fontes produtivas dos povos da região, essa atuação danosa e criminosas são reflexos da persistência da colonialidade que afetam os direitos humanos das populações do sul global (SOLEDISPA, 2019, p. 55).

Nessa senda, Medeiros (2013), explica essa não vinculação das ações danosas como criminosas por parte de grandes corporações e Mercados, ou ainda, esses discursos pautados na lógica dos efeitos colaterais em prol do bem-estar da sociedade são prevalentes “os estudos sobre organizações, predominantemente, tendem a enfatizá-las como espaços dotados de racionalidade, sucesso e certezas, focalizando o seu lado positivo e tratando as manifestações negativas como excepcionais, e não como parte das práticas organizacionais” (MEDEIROS, 2013, p. 13), esse viés engloba sobretudo, os crimes de colarinho branco, no conluio<sup>12</sup> entre os Estados e Mercados.

Por tais razões, insiste-se na importância e no papel decisivo da construção dominante em torno do conceito de “crime”, essa construção apagou e invisibiliza a compreensão das ações/omissões criminosas e os danos massivos provocados por Estados, corporações e

---

<sup>11</sup> Salutar mencionar a existência de estudos nacionais concentrados mais pontualmente na dimensão dos danos ambientais e suas reparações, e que demonstram o caráter reiterado de práticas corporativas danosas ao meio ambiente e as sociedades latino-americanas, conforme os casos de Brumadinho e Mariana. Este último explorado no estudo de Godoy e Dias (2021).

<sup>12</sup> A expressão conluio, utilizada por Budó (2016), no sentido de explicar as conexões entre o capital, ciência e racionalidade economicista que invisibiliza atuações em conjunto entre Estados e Mercados: “As denúncias que têm sido feitas contra a construção do discurso científico através de investimentos financeiros de corporações que, sabendo dos riscos à saúde dos trabalhadores, manipulam a ciência para silenciar as informações e influenciar em decisões políticas e judiciais que as favoreçam são extremamente graves. Trata-se da multiplicação do desperdício de vidas humanas no conluio entre o capital, de um lado, e a ciência construída desde uma perspectiva racional e economicista, de outro” (BUDÓ, 2016, 134).

mercados, destarte, essas condutas não classificadas juridicamente como crime(s) (por que são os Estados que detém o poder desta classificação), porém, conforme já destacado, tratam-se de ações que impactam em âmbito transnacional, danos silenciados como o caso concreto de Chevron-Texaco.

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a capacidade dos Estados de produzirem os seus sistemas jurídicos vem paulatinamente diminuindo. Isso ocorre, em larga medida, porque as próprias opções políticas encontram-se reduzidas à constante pressão para ceder espaço, poder e soberania à constelação de atores transnacionais, principalmente por meio de instituições de híbrida matriz público/privado, bem como das grandes corporações transnacionais que criam uma espécie de “estado de necessidade econômica” através do exercício de seus tentáculos de influência, restringindo as possibilidades legislativas do Estado.

Desse modo, para uma grande variedade de estudiosos do Direito, um novo termo pareceu necessário para indicar estas novas relações jurídicas, bem como as influências, controles e doutrinas que não são as mesmas encontradas na clássica teoria do Estado Nacional e que, ao mesmo tempo, não são inteiramente abarcadas pelo direito internacional. O termo cunhado para corresponder a tais expectativas foi a classificação “Direito Transnacional” ou “Transnacionalismo”, cujo objeto é justamente a regulamentação das demandas advindas da globalização, bem como das relações estabelecidas entre atores do cenário transnacional e as instituições de Estado.

O contínuo ganho de força e espaço de corpos privados dentro dos territórios nacionais, em especial, desde findado o segundo período pós-guerra, pode ser exemplificado pelo estudo de caso da relação entre a companhia Chevron-Texaco e o governo do Equador durante os anos de 1960 até meados da década de 1990. Conforme salientou-se no desenvolvimento desta pesquisa as matrizes dominantes dos estudos jurídico-criminológicos durante longo período naturalizaram os ciclos de violências (*lato sensu*), intrinsecamente colonialistas e genocidas, os “crimes” de Estado e das grandes corporações direcionados contra a



humanidade e o meio-ambiente, foram deixados de lado, monopolizando-se a perseguição ao “ladrão”, ou seja, a construção social do criminoso de rua, nos quais os delitos comuns e individuais devem ser considerados como principais ameaças.

O caso Chevron-Texaco serviu como base neste estudo para a percepção da extensão do dano social corporativo-estatal, de igual modo a sua capacidade de invisibilização/silenciamento e naturalização dos prejuízos difusos: ambientais, sociais, econômicos, culturais, humanos, etc., causados pelas ações/omissões de corporações transnacionais em conluio com os Estados-nações. A atuação “criminosa”, violatória e colonialista da Chevron-Texaco são absorvidas/ocultadas por não seguirem os parâmetros jurídicos e o conceito hegemônico do “crime” e do “criminoso”, a lógica do Mercado, da acumulação do capital e dos interesses dos grupos poderosos, desenvolvidas e testadas, especialmente nos países marginais, operam essa racionalidade da exportação dos danos oriundos da exploração de recursos naturais e humanos aos países do sul global.

De forma mais crítica, trata-se de uma atitude/postura em relação aos discursos dominantes que permeiam as teorias jurídicas, criminológicas e as práticas de criminalização seletiva do sistema de justiça criminal. Em vez de uma cumplicidade com as esferas de poder é preciso pensar de modo diverso, não apenas consolidar aquilo que já está posto/estabelecido, por tais razões, é preciso avançar para além das categorias dogmáticas, ampliando-se o objeto de estudo da criminologia visando englobar a criminalidade de poder e de Estado, com efeito, tornar visível as estratégias que visam camuflar e manter a ordem insustentável das coisas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do

estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, 2018, p. 435-455.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Delitos de los estados, de los mercados y daño social. Debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal, de Iñaki Rivera Beiras (coord.). **Revista pensamiento penal**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/39838-delitos-estados-mercados-ydano-social-debates-criminologia-critica-y-sociologia>>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 2, julho-dezembro, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEIRAS, Iñaki Rivera. Hacia una criminología crítica global. Athenea Digital. **Revista de pensamiento e investigación social**, v. 16, n. 1, p. 23-41, 2016.

BELL, Emma. **Criminal justice and neoliberalism**. Hampshire/New York: Palgrave Macmillan, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu, 2020.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e

possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados.

**Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

COSTA, Vítor de Souza. **As bases políticas da impunidade empresarial no capitalismo global**: o caso chevron no equador.

Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Curso de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Fundamentos de Direito Transnacional**. In: ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. *Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica*. Itajaí: Univali, 2013

DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia Verde e a responsabilidade do Estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na política nacional do meio ambiente. **Meritum**, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2019.

DIAS, Felipe da Veiga; SANTOS, Lucas da Silva. Violências operacionalizadas pelo Estado: um debate sobre os danos causados pelas atuações letais da polícia brasileira. **Revista Húmus**, v. 9, n. 27, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista brasileira de ciências criminais**, 2017, v. 135, p. 49-71.

GODOY, Sandro Marcos; DIAS, Mateus Benites. O desastre ambiental de Mariana e o papel da Fundação Renova na reparação dos danos. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 37-48, 2021.

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GROSSI, Paolo. **De la codificación a la globalización del derecho**. Pamplona: Aranzadi, 2010

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond Criminology? *In*: DORLING, Danny; GORDON, Dave; HILLYARD, Pady; PANTAZIS, Christina; PEMBERTON, Simon; TOMBS, Steve. **Criminal obsessions: Why Harm matters more than crime**. London: Will McMAhon, 2005.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. ¿Más allá de la criminología?. **Crítica Penal y Poder**, n. 4, 2013.

JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

KEUCHEYAN, Razing. **La naturaleza es un campo de batalla**. Ensayo de ecología política. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2016.

KHANNA, Parag. **Como Governar o Mundo: Os caminhos para o renascimento**. Rio de Janeiro: Editoria Intrínseca, 2011. Tradução de: Berilo Vargas.

KIMERLING, Judith. Lessons From The Chevron Ecuador Litigation: The Proposed Intervenor's Perspective. **Stanford Journal Of Complex Litigation**, Stanford, v. 12, p.241-294, 2013.

KREITLON, Maria Priscilla. **A Ética nas Relações entre Empresas e Sociedade: Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Social Empresarial**. XXVIII ENANPAD, Curitiba, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TEXTO+02.pdf >. Acesso em: 10 de junho 2021.

LAZZARATO, Maurizio. **Signs and machines: capitalism and the production of subjectivity**. Los Angeles: Semiotext(e), 2014.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p.229-247, jan. 2013.

LUNA, Maritza Felices. El retorno de lo político: la contribución de Carl Schmitt a las criminologías críticas. **Crítica penal y poder: una publicación del Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos**, n. 5, p. 110-130, 2013.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Inimigos Públicos: Crimes Corporativos e Necrocorporações**. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) – Curso de Pós-Graduação em Administração de Empresa, Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, 2013.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. Restrição a direitos fundamentais e transnacionalismo a partir do acórdão 353/12 do tribunal constitucional de Portugal. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 7, n. 12, 2016.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Editorial Anthropos, 2012.

O GLOBO. **Corte internacional anula condenação milionária da Chevron no Equador**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/corte-internacional-anula-condenacao-milionaria-da-chevron-no-equador-23050629>>. Acesso em: 12 março de 2021.

PAFFARINI, Jacopo; SILVEIRA, Alexandre Marques. A ordem econômica no Brasil: contrariedades a defesa do meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 365-375, 2018.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior: o que aconteceu com o Brasil e as possíveis rotas de fuga para a crise atual**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

POLIS, Gustavo; STAFFEN, Márcio Ricardo Staffen. Circulação de modelos jurídicos: a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos na ideia brasileira de razoável duração do processo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017.

RADU, Liviu. Transnational Companies and Their Role in Globalization. **Lex ET Scientia International Journal**, p. 397-406, 2009.

RAMOS, Felipe de Farias. **O Institucionalismo de Santi Romano: Por um Diálogo entre Posições Críticas à Modernidade Jurídica**. 2011. 193 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

ROMANO, Santi. **Frammenti de un Dizionario Giuridico**. Milano: Giuffrè, 1953.

SAFATLE, Vladimir Pinheiro. **Cinismo e falência da crítica**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SANTO, Davi do Espírito. Criminalidade organizada transnacional: a genealogia de um discurso de poder. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 2012. p. 1.744.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal *et al.* Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. *In*: BEIRAS, Iñaki Rivera (Coord.) **Delitos de los estados, de los mercados y dano social: debates en criminología crítica y sociología juridicopenal**. Anthropos, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-sp**: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Meridional - IMED, Passo Fundo, 2018.

SOLEDISPA. Ana Laura Zambrano. **Pueblo indígenas ecuatorianos vs. Texaco (Chevron)**: un análisis de caso del derramamiento de petróleo en la Amazonía Ecuatoriana. Tesis de Maestría (Magister en Integración Latinoamericana en las áreas de Relaciones Intenacionales y Ciencia Política) - Proframa de Postgrado en Integración Contemporánea de América Latina, Universidad Federal de la Integración Latino-america - UNILA, Foz do Iguaçu, 2019.

WHYTOCK, Christopher A.. **The Chevron-Ecuador Case: Three Dimensions of Complexity in Transnational Dispute Resolution**. Proceedings Of The Asil Annual Meeting, Oxford, v. 106, p.425-428, 2012.